Quarta-feira, 23 DE MAIO DE 2018 DIÁRIO OFICIAL № 33623 ■ 57

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2018/TCM

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, regimentais e com fundamento no inciso VI, do art.43, da Lei 8.666/1993 e suas alterações, e conforme o que consta no Processo Administrativo Nº PA20189259.

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 03/2018, do tipo "menor preço", destinado à "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transmissão e manutenção para Rádio Weh"

Valor Global: R\$ 17.972,00

Empresa: EDILSON ARAUJO FORMIGOSA JUNIOR.

CNPJ: 17.575.461/0001-95

Proceda – se a contratação da empresa para cumprimento do referido objeto.

Belém, 15 de maio de 2018.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro Presidente do TCM/PA

Protocolo: 315566

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2018/TCM

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, regimentais e com fundamento no inciso VI, do art.43, da Lei 8.666/1993 e suas alterações, e conforme o que consta no Processo Administrativo Nº PA20189351.

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 06/2018, do tipo "menor preço", destinado à "Aquisição de 06 (seis) licenças de software de edição de arquivos multimídias em extensão PDF e outras mídias, na versão mais atualizada, para plataforma Windows e Macintosh, com garantia técnica de 24 (vinte e quatro) meses".

Valor Global: R\$ 40.729,98 Empresa: BUYSOFT DO BRASIL LTDA.

CNPJ: 10.242.721/0001-61

Proceda – se a contratação da empresa para cumprimento do referido objeto.

Belém, 15 de maio de 2018.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro Presidente do TCM/PA

Protocolo: 315381

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº 33.441 DE 04 DE MAIO DE 2018.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, inciso V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará; e, CONSIDERANDO a Lei nº 8.520, de 01 de agosto de 2017.

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018, e a Lei nº 8.587, de 28 de dezembro de 2017, Lei Orçamentária Anual, que estabelece que as aberturas de créditos suplementares das dotações orçamentárias dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais Órgãos Constitucionais Independentes, serão autorizadas por ato próprio dos seus respectivos representantes.

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR a suplementação no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) para adequar a programação do orçamento vigente do Tribunal de Contas do Estado, na forma abaixo discriminada:

Suplementação

- · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·					
	Programa de Trabalho	Fonte	Natureza da Despesa	Valor	
	01.032.1455 8.572	0101	3390.14	30.000,00	

Art. 2º. Os recursos necessários à execução da Portaria correrão por conta da anulação parcial da dotação consignada no orçamento, conforme discriminação a seguir:

Redução

Programa de Trabalho	Fonte	Natureza da Despesa	Valor
01.032.1455 8.577	0101	3390.33	30.000,00

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 04 de maio de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado

Protocolo: 315026

CITAÇÃO - Nº 192/2018

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Nelson Luiz Teixeira Chaves, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Senhor AURÉLIO PINHEIRO DA COSTA, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir desta publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2006/52759-6, que trata da Admissão de Servidores Concursados da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará. Belém, 22 de maio de 2018.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

OSE TUFFI SALIM JUNIOR Secretário-Geral

Protocolo: 315661

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 12 de abril de 2018, tomou as seguintes decisões:

RESOLUÇÃO N.º 18.993

(Processo nº 2016/51430-9)

Assunto: Consulta formulada pela SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL na qual solicita esclarecimentos sobre questões relacionadas à contratação de professores para ministrar cursos no Instituto de Ensino de Segurança do Pará - IESP.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, de acordo com voto da Relatora, com fundamento no art. 43, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, adotar como resposta à consulta formulada pela SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, o seguinte:

Para a indagação 1:

"A contratação e o pagamento de professores, instrutores e monitores do próprio quadro da instituição ou de pessoas alheias (servidores públicos ou não) para efetivação dos cursos constantes no planejamento académico, de órgãos civis e militares, deve ser realizada por intermédio de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93, ou deve ser realizada por contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93?"

Em resposta

Ambas as hipóteses de contratação direta são possíveis na admissão de professores, instrutores e monitores para efetivação dos cursos constantes no planejamento acadêmico de órgãos civis e militares, sendo eles servidores públicos ou não.

No caso da inexigibilidade de licitação do art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, é indispensável o preenchimento de três requisitos: O serviço deve constar no rol do art. 13 do mesmo diploma legal (condição automaticamente presente, tendo em vista que o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encontra-se no inciso

A natureza do serviço deve ser singular;

O contratado deve possuir notória especialização.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

No caso da dispensa de licitação do art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, só é permitida quando o serviço não ultrapasse o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Para a indagação 2:

"Para a contratação de professores, instrutores e monitores do próprio quadro da instituição há necessidade de um instrumento contratual específico ou pode ser adotado outro instrumento para efetivação do pagamento, a exemplo do extrato de prestação de serviço e da nota de empenho?"

Em resposta:

Em se tratando de serviços que não sejam de engenharia, o instrumento ou termo de contrato é o documento obrigatório nos casos de dispensa e inexigibilidade que ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Não ultrapassando esse valor,

a Administração Pública poderá substituí-lo por instrumentos tais como a carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. É o que está disposto no art. 62 c/c o art. 23, inc. II da Lei de licitações e contratos administrativos:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta- contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Para a indagação 3:

"O servidor poderia, voluntariamente, ministrar aula, no período de seu expediente, sem o recebimento pelas horas aula e sem compensação de sua jornada de trabalho?"

Em resposta:

O servidor pode ministrar aula durante o seu expediente, sem o recebimento de vantagem e sem a necessidade de compensação, desde que a atividade seja inerente ao exercício do cargo. Caso contrário, será devida a gratificação pela docência, a qual encontra-se prevista no art. 141 da Lei nº 5.810/94:

Art. 141. A gratificação pela docência, em atividade de treinamento, será atribuída ao servidor, no regime hora-aula, desde que esta atividade não seja inerente ao exercício do cargo e seja desempenhada fora da jornada normal de trabalho.

ACÓRDÃO Nº. 57.433

(Processo nº.2008/53248-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº 055/2007.

Responsável/Interessado: MANUEL NEMÉSIO FERREIRA DOS SANTOS e ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO BEM VIVER.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 63 e 83, incisos II e VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. MANUEL NEMÉSIO FERREIRA DOS SANTOS, ex-Presidente, CPF nº187.302.562-91 e a ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO BEM VIVER, CNPJ nº 07.783.980/0001-95, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente atualizado a partir de 05/11/2007 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

Aplicar ao Sr .MANUEL NEMÉSIO FERREIRA DOS SANTOS, as multas no valor de R\$16.973,78 (dezesseis mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), pelo débito apontado, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do debito devidamente corrigido[1]e R\$-1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30)

trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.434

(Processo nº. 2013/50957-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 180/2010.

Responsável/Interessado: VILDEMAR ROSA FERNANDES e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.
Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VILDEMAR ROSA FERNANDES, CPF:101.048.872-49, Ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá, à devolução aos cofres públicos estaduais no